



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000357/2005-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.132 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o voto embargado claro, ao se pronunciar sobre o mérito com precisão, não há que se falar em omissão e/ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Rejeitar os embargos por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 232/235) interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1103-00.621, de 31 de janeiro de 2012 (fls. 225/228).

Na ação fiscal, entendeu a autoridade autuante que a contribuinte, entidade fechada de previdência privada, não faria jus à imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, mas tão-somente ao benefício fiscal de isenção estabelecido pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.065/1983, base legal do art. 175, do RIR/1999, que estabelece como exceções, dentre outros, rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e ganhos líquidos em operações de renda variável.

Por sua vez, informou a contribuinte que, em sede de mandado de segurança, o STF reconheceu a sua imunidade no processo nº 92.00093357-2, em 26/02/2002, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 235.003-0, conforme teor do voto proferido pelo Ministro-Relator Moreira Alves:

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 259.756, firmou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição apenas alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão-somente a dos patrocinadores, como ocorre com a recorrida (fls.22).

Ocorre que a Fiscalização entendeu que tal decisão não albergaria a contribuinte, vez que seus efeitos não atingiriam o período analisado pela ação fiscal (anos-calendário de 2000 e 2001), que estariam regidos pela Lei nº 9.532, de 1997. Relata ainda a autoridade autuante que a contribuinte, em conjunto com outros litisconsortes, impetrou mandado de segurança através da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada (ABRAPP) junto à Justiça Federal do Distrito Federal (processo nº 1998.34.00.002542-4), com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento do IRRF sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras (renda fixa e renda variável), insurgindo-se contra as disposições da Lei nº 9.532, de 1997, sob a alegação de encontrar-se amparada pela imunidade prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal. E, em decisão favorável à Fazenda Nacional, entendeu o STJ que a cobrança por parte da União era devida.

Dessa maneira, a Fiscalização, ao verificar que os ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras sujeitas à renda variável não foram oferecidos à tributação pela pessoa jurídica, efetuou o lançamento de ofício nos autos de infração de fls. 141/147.

Devidamente cientificada, apresentou impugnação a contribuinte de fls. 162/189, que foi apreciada pela 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada no dia 14/05/2008. O Acórdão nº 12-19.164, de fls. 212/220 julgou o lançamento improcedente.

Dessa maneira, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I recorreu de ofício da decisão prolatada. O CARF, por meio desta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 1103-00.621, na sessão realizada no dia 31/01/2012, negando provimento ao recurso de ofício.

Cientificada da decisão, a PGFN resolver opor embargos de declaração de fls. 232/235, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- o acórdão embargado incidiu em omissão e contradição, ao afastar a incidência do imposto de renda com amparo no Recurso Extraordinário nº 225.003-00 proferido pelo STF;

- diante dos fatos narrados, restou configurada a concomitância dos feitos administrativo e judicial, haja vista que a matéria versada no presente processo administrativo fiscal é a mesma discutida no Poder Judiciário;

- e, conforme ADN nº 03, de 1996, da Cosit, da Receita Federal, e da Súmula nº 01 do CARF, diante da concomitância dos feitos, a decisão a ser proferida deveria ter sido pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Há que se apreciar, a princípio, a tempestividade dos embargos.

Constam nos autos que a data de entrada na PGFN deu-se em 10/01/2013 (fl. 231).

De acordo com o art. 23, § 9º do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972 (PAF):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.”
(destaquei)

Assim, a contagem prevista no § 9º encerrou-se em 09/02/2013 (sábado). Considerando o feriado de Carnaval na semana seguinte, o primeiro dia de expediente regular deu-se em 13/02/2013 (quarta-feira de cinzas), data em que se considera dada a ciência pessoal

à PGFN. Tomando-se os cinco dias previstos no art. 65, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 256, de 22/06/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF (RICARF) para a interposição dos embargos, a data limite deu-se em 18/02/2013, precisamente o dia em que consta a devolução dos autos para o CARF (fl. 236), o carimbo de recebimento de fl. 232 e informação no despacho do CARF de fl. 237.

Logo, são tempestivos os embargos de declaração. Nesse sentido, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

No caso em tela, protesta a embargante pela ocorrência de contradição e omissão no acórdão em debate. Aduz que restou caracterizada a concomitância, tendo em vista que a matéria versada no presente processo é a mesma tratada no Poder Judiciário, cuja decisão foi proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 225.003-00 pelo STF. Assim, a decisão proferida pela turma do CARF, ao não dar provimento ao recurso de ofício, deveria ser reformada, no sentido de não conhecer do recurso.

Vale transcrever o voto, para apreciar a questão:

No Recurso Extraordinário nº 235.003-00, que também tem a Previd Exxon Sociedade de Previdência Privada como Recorrida, o Min. Relator proferiu voto extremamente curto e categórico, reconhecendo a imunidade tributária da recorrida, pelo fato da mesma não receber contraprestação financeira dos seus associados, sendo custeada exclusivamente pela sua patrocinadora, verbis:

"O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 259.756, firmou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI "c", da Constituição apenas alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão-somente a dos patrocinadores, como ocorre com a recorrida (fls. 22).

Em face do exposto, não conheço do presente recurso" (fls. 267 - original sem destaque).

Na ótica deste relator a decisão transitada em julgada acima é clara e indiscutível: a recorrida é imune ao imposto de renda, vez que se caracteriza como entidade de assistência social em razão dos seus associados não contribuírem para os respectivos benefícios, cujos ônus são arcados integralmente pela patrocinadora.

A decisão acima está de acordo com a Súmula nº 730 do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a imunidade para as entidades de previdência privada que não cobram de seus beneficiários, verbis:

"A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "C", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários".

Sendo imune a entidade, não há que se discutir exceções as isenções instituídas pelas Leis 8.383/91 ou 9.532/97, porque não se pode nem falar em competência tributária para instituição e isenção do imposto de renda.

A argumentação do voto é no sentido de que, primeiro, como a contribuinte tem decisão favorável por ser entidade fechada de previdência privada que não se beneficia de contribuição dos beneficiários, mas apenas dos patrocinadores, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Lei Maior. Segundo, conforme a Súmula nº 730, do STF, foi reconhecida a imunidade para as entidades de previdência privada que não cobram de seus beneficiários. E, concluindo, discorre que, tendo sido reconhecida a imunidade da contribuinte pelo Tribunal Superior, a apreciação das isenções dispostas nas Leis nº 8.383, de 1991, ou 9.532, de 1997, tornou-se prescindível, razão pela qual negou provimento ao recurso de ofício.

Sobre o assunto, há que se registrar que a autoridade autuante **já tinha conhecimento** (fl. 137 no Termo de Verificação Fiscal) de que a contribuinte tinha decisão favorável transitada em julgado no STF em **14/02/2002**, ou seja, antes mesmo do início da ação fiscal, que se deu no ano de **2005**. Contudo, para fundamentar a autuação, a Fiscalização argumentou que o decidido pelo Tribunal Superior não teria o condão de atingir o período fiscalizado (anos-calendário de 2000 e 2001), que estaria regido por outra disposição legal, qual seja, a Lei nº 9.532, de 1997. Ou seja, não há que se falar em concomitância, vez que já havia decisão transitada em julgado favorável à recorrente no poder judiciário antes mesmo do início da ação fiscal.

E, como já visto, o voto embargado discorre que, sendo imune a entidade, em face da decisão favorável proferida pelo STF, não haveria que se discutir exceções previstas nas isenções instituídas pelas Leis nº 8.383/91 ou **9.532/97**, *porque não se pode nem falar em competência tributária para instituição e isenção do imposto de renda.*

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos declaratórios.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura